

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 de 04 de 1992
C	Rubrica

173



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10840-001.444/90-54

MDM

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.632

Recurso n.º 86.145

Recorrente **TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

P I S -FATURAMENTO - Havendo demonstração de ocorrência de omissão de receita em sua modalidade de entrega de numerário à empresa, pelos sócios, sem a comprovação da origem e efetiva entrega, legítima é a pretensão de incidência da contribuição aqui reclamada sobre o total omitido. Auto de Infração que se mantém, na íntegra. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

Car 7.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10840-001.444/90-54

Recurso Nº: 86.145
Acordão Nº: 201-67.632
Recorrente: TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31, no qual se objetiva o percebimento da importância equivalente a 574,76 BTNFs., a título de P I S -FATURA MENTO, posto que a empresa incorrera nas seguintes irregularidades: omissão de receita operacional [suprimentos de numerários não comprovados]; despesas de variação cambial não comprovadas, omissão de receita e correção monetária das contas: empréstimo compulsório à Eletrobrás, reserva de reavaliação e prejuízos acumulados. Maiores considerações em torno das irregularidades encontram-se especificadas nos quadros de fls. 12/18, que ora leio em plenário.

Cientificada, de forma regular, de tais imputações, apresenta, de forma tempestiva, a impugnação de fls. 33/37 oportunidade em que anexa os documentos de fls. 38/43 alegando, em resumo, o seguinte:

"As despesas de prestação de serviços [comissões] glosadas foram devidamente contabilizadas com base em documentos fiscais idôneos, sendo inverídicas as declarações prestadas pela empresa "A. M. Representações Limitada".

Improcede o lançamento relativo às despesas de variação cambial não comprovada, posto que à conta-

[Assinatura]
-segue-

Processo nº 10840-001.444/90-54

Acórdão nº 201-67.632

bilização foi efetivada de acordo com contrato de em préstimo mantido com o Banco do Brasil S.A., a ser juntado ao processo oportunamente.

Quanto aos outros itens do lançamento neces sitaria de maior tempo para reunir os elementos ne- cessários à sua comprovação, requerendo o cancelamento do crédito tributário."

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto 70.235/72, sobrevem por parte do Sr. Fiscal, as informações de fls. 45/46 onde há a conclusão de que não houve oferecimento de nenhum elemento que pudesse ser considerado para julgar o lançamento improcedente.

Às fls. 49 "usque" 52, fora anexado exemplar da deci são administrativa de primeira instância administrativa, relati va ao procedimento IRPJ., cuja ementa é a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITAS - OS SUPRIMENTOS DE CAIXA TRIBUTADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS, DES DE QUE NÃO COMPROVADA A EFETIVIDADE DA ENTRE GA DOS NUMERÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES.

OS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETRÓBRÁS ESTÃO SUJEITOS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL, CUJA VARIACÃO DEVE SER APROPRIADA COMO RECEITA NO PERÍODO-BASE DE COMPETÊNCIA.

TRIBUTA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DA CONTA RESERVA DE REAVALIAÇÃO, BEM COMO O MON TANTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA PRÉ JUIZOS ACUMULADOS, APURADO A MENOR, COM CON SEQUENTE REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. SOMENTE SÃO ADMI TIDAS COMO DEDUTÍVEIS DESPESAS QUE, ALÉM DE SEREM NECESSÁRIAS, APRESENTAREM-SE COM A DE VIDA COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA."

Decisão relativa a esse expediente acha-se lançada às fls. 53/54, com a seguinte ementa:

"A OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA PESSOA JURÍDICA E JULGADA PROCEDENTE, IMPLICA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O P I S /FATURAMENTO SOBRE O VALOR OMITIDO.


segue-

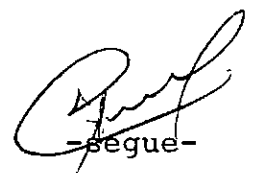
176

Processo nº 10840-001.444/90-54

Acórdão nº 201-67.632

Irresignado com tal modo de decidir, de forma tempes
tiva, apresenta o recurso voluntário de fls. 58/60, onde reitera
suas alegações anteriores no sentido de inoccorrência da imputada
omissão de receita.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10840-001.444/90-54

Acórdão nº 201-67.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Inicialmente, há que ser estabelecido, definido, o que efetivamente interessa, da gama de imputação dirigida à recorrente, para dirimir-se o litígio aqui objetivado: PIS/FATURAMENTO.

De referida análise resulta que tem pertinência para o deslinde do litígio as seguintes imputações:

"Omissão de Receita, caracterizada pela entrega de numerários à empresa, pelos sócios, sem a comprovação da origem e efetiva entrega, conforme QD. nº 01 no valor de Cz\$ 194.817.761."

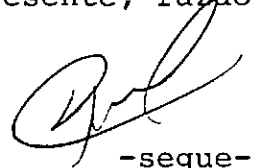
"Omissão de Receita, caracterizada pela entrega de numerários à empresa, pelos sócios, sem comprovação da origem e efetiva entrega, conforme QD. nº 01 ao valor de Cz\$ 1.165.252,00."

As demais imputações de omissão são de nenhum relevo para a matéria aqui discutida e doravante ficam descartadas, mesmo porque do Demonstrativo de fls. 28, chega-se a essa exata conclusão!

Passamos, assim, à análise de tais imputações.

É pacífico o entendimento de que para ser considerado válido o suprimento de caixa, o fornecimento de numerários, pelos sócios, à pessoa jurídica, deve ser comprovado através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, sob pena de serem considerados como numerários mantidos à margem da contabilidade.

O ônus da prova cabe a quem alega, no caso, a Recorrente! Prova alguma com essas características se fez presente, razão pela qual, legítima a pretensão deduzida no auto.



-segue-

Processo nº 10840-001.444/90-54

Acórdão nº 201-67.632

Essas omissões alteram a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada, para menor, autorizando a pretensão deduzida para restabelecer o verdadeiro faturamento.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para o fim de considerar como plenamente válido o Auto de Infração de fls. 31.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU. COLENCI DA SILVA NETO